

A GENEALOGIA DO REGIME RACIAL DE PROPRIEDADE NO BRASIL

THE GENEALOGY OF BRAZIL'S RACIAL PROPERTY REGIME

Submissão: 2/6/2026

Aprovação: 17/8/2026

Luana Xavier Pinto Coelho

Universidade de Brasília (UnB) (Brasília, DF, Brasil)

<https://orcid.org/0000-0002-0600-1667>

luana.coelho@unb.br

Evandro Piza Duarte

Universidade de Brasília (UnB) (Brasília, DF, Brasil)

<https://orcid.org/0000-0002-0077-0297>

evandropiza@unb.br

Como citar este artigo (ABNT) / How to cite this article (ABNT):

COELHO, Luana Xavier Pinto; DUARTE, Evandro Piza. A genealogia do regime racial de propriedade no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, Curitiba, v. 71, e104861, 2026. DOI: <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v71i1.104861>.

RESUMO

Este artigo tem como objetivo central analisar de que maneira a raça sedimenta a construção do regime de propriedade fundiária no Brasil, nos períodos colonial e moderno, como passo inicial para a compreensão das desigualdades espaciais do presente. A metodologia adotada consiste em uma revisão crítica da literatura, articulando contribuições da teoria crítica da raça, do capitalismo racial, da geografia crítica e dos estudos críticos negros. Inicialmente, o artigo introduz o debate internacional sobre subjetividade jurídica, propriedade e regime racial, demonstrando de que maneira a coconstrução de raça e propriedade impacta os processos de subjetivação/regulação/legitimação. Em seguida o texto discute como a lacuna de estudos sobre raça e propriedade no Brasil reflete um silêncio teórico que mantém viva uma tradição classista para explicar desigualdades raciais, relegando o racismo a dinâmicas pontuais de médio ou curto alcance. Argumenta-se que esse silêncio impede a percepção de como a propriedade funciona como trincheira da objetividade e do valor nas grandes teorias sociológicas, naturalizando os espaços da colonialidade no presente. Por fim, a conclusão aponta para novos caminhos de pesquisa, sugerindo uma agenda que ultrapasse os limites das explicações exclusivamente classistas e incorpore a raça como elemento constitutivo – e não secundário – do regime jurídico da propriedade fundiária no Brasil.

PALAVRAS-CHAVE: propriedade fundiária; história do direito; regime racial; colonialismo; subjetividade jurídica.

ABSTRACT

This article's central objective is to analyze how race has shaped the formation of Brazil's landed property regime during both the colonial and modern periods, as a first step toward understanding contemporary spatial inequalities. The methodology consists of a critical review of the literature, drawing on contributions from critical race theory, racial capitalism, critical geography, and Black critical studies. The article first introduces the international debate on legal subjectivity, property, and racial regimes, demonstrating how the co-constitution of race and property affects processes of subject formation, regulation, and legitimation. It then examines how the relative absence of scholarship on race and property in Brazil reflects a theoretical silence that perpetuates a class-based tradition for explaining racial inequalities, relegating racism to discrete, medium- or short-term dynamics. The article argues that this silence obscures the ways in which property functions as a bastion of objectivity and value within major sociological theories, thereby naturalizing the spaces of coloniality in the present. Finally, the conclusion points toward new avenues of research, proposing an agenda that moves beyond exclusively class-based explanations and recognizes race as a constitutive – not secondary – element of the legal regime governing landed property in Brazil.

KEYWORDS: landed property; legal history; racial regime; colonialism; legal subjectivity.

INTRODUÇÃO

A maioria dos estudos produzidos sobre a interconexão entre lei, propriedade e raça, ou regimes raciais de propriedade, tem se concentrado no Norte Global (Bhandar, 2018; Blomley, 2003; Bonds; Inwood, 2016; Braverman *et al.*, 2014; Delaney, 2002), particularmente sobre o regime jurídico do Império Colonial Britânico, com pouco ou nenhum diálogo com a experiência colonial latino-americana. Esta produção acadêmica tem focado na relação entre povos indígenas e colonos (Bhandar, 2018; Blomley, 2003; Dorries; Hugill; Tomiak, 2019) ou na experiência negra de desterritorialização e segregação (Bledsoe, 2019; Delaney, 2002; Gilmore, 2002; Hudson; McKittrick, 2014; Pulido, 2016). A produção de uma genealogia de um regime racial de propriedade no Brasil pode fornecer novos elementos para a compreensão tanto das nuances do direito de propriedade em diferentes processos de racialização quanto da legitimação de regimes raciais espaciais.

Embora a produção crítica brasileira sobre a formação da propriedade ou uma história social da propriedade fundiária seja extensa (Ianni, 1981; Martins, 1996; Motta; Serrão; Machado, 2013; Pedroza, 2020; Prieto, 2017; Rodrigues, 2014; Smith, 1990; Varela, 2005), ainda há pouco envolvimento com os estudos raciais críticos e com a produção internacional sobre raça, espaço e direito, cujas formulações teóricas podem beneficiar o debate nacional sobre o tema. Muitos dos estudos de fôlego sobre a propriedade no Brasil concentram-se no campo da História e das Ciências Sociais, sendo que, no campo do Direito, há diferentes abordagens. Trabalhos como o de Laura Varela (2005) traz a análise para o campo da História do Direito e há, ainda, trabalhos sobre a transição do modelo sesmarial para o que seria a propriedade moderna, principalmente nos estudos da Lei de Terras de 1850 (Fonseca, 2005; Rocha, 2021; Silva, 1996), com grande influência de juristas europeus, como Grossi (2006) ou Hespanha (1994). O que esses estudos têm em comum, é desconsiderar a raça como categoria analítica para a compreensão da propriedade fundiária no Brasil.

Estudos recentes têm produzido debates visando suprir esta lacuna, como o trabalho de Anna Lyvia Ribeiro, sobre o racismo estrutural em relação à aquisição da propriedade (Ribeiro, 2025), ou textos que já dialogam com a antinegitude do sistema fundiário brasileiro, com o conceito de racismo fundiário (Castro *et al.*, 2025). Teses recentes olhando para os territórios negros têm colocado a crítica ao Direito em relação aos direitos de povos e comunidades tradicionais (Amorim, 2025; Muniz, 2025).

O objetivo deste texto não é produzir uma história do direito da propriedade fundiária no Brasil, mas sim de apresentar alguns debates teóricos que permitam, em um segundo momento, olhar

para a história da propriedade e compreender de que maneira a raça sedimenta toda a sua construção, seja colonial ou moderna, no país. Provocado pela importância de construir uma genealogia do regime racial de propriedade para compreender as desigualdades espaciais do presente, este artigo traz para o debate jurídico os pontos centrais dos debates da teoria crítica da raça (Bhandar, 2014; Harris, 1993), do capitalismo racial (Coelho, 2026; Dantzler, 2021; Robinson, 2023), da geografia crítica (Blomley, 2003; Gilmore, 2009; Pulido, 2017) e dos estudos críticos negros (Alves, 2020; Bertúlio, 2019; Moura, 2019; Silva, 2019; Vargas, 2017), para discutir subjetividade jurídica, propriedade e regime racial.

O debate sobre propriedade e raça parece espinhoso em razão da própria lacuna de estudos e seus reflexos políticos. Falar de propriedade sugere que, no contexto da presença de uma nova intelectualidade negra e do embate entre perspectivas de direita e de esquerda, está-se retomando a perspectiva classista (especialmente de matriz marxista), ou seja, propõe-se explicar as desigualdades raciais a partir dos temas comuns aos estudos sobre classe social. Reconhece-se que o silêncio sobre a raça constitui o regime da propriedade. Ao mesmo tempo, esse silêncio mantém viva no presente uma tradição que toma a propriedade como a trincheira da objetividade e do valor das grandes teorias sociológicas na explicação dos espaços da colonialidade. Desse modo, as explicações sobre discriminação, preconceito, racismo, etc. ficam relegadas a explicações de médio ou curto alcance que explicam dinâmicas pontuais em um quadro mais amplo no qual as forças econômicas impessoais se estruturam. Ao se destacar esse silêncio, propõe-se também uma agenda de pesquisa que ultrapasse esses limites.

O texto divide-se em três partes. Inicia-se com a apresentação de duas entradas importantes para o debate da relação entre raça e propriedade, que é a escravização racial e a consequente criação de uma linha de humanidade/propriedade amparada na diferença racial; e a apropriação de terras dos territórios colonizados e sua legitimação. Depois, adentra-se no debate sobre os processos históricos do Brasil, com a finalidade de já apontar os elementos centrais que sedimentam o regime racial de propriedade. Por fim, apresentam-se notas conclusivas no sentido de se compreender o funcionamento deste regime e apontar novos caminhos de investigação.

1 SUBJETIVIDADE JURÍDICA, SUBJUGAÇÃO RACIAL E COLONIALISMO: O REGIME RACIAL DE PROPRIEDADE

O estudo dos regimes raciais de propriedade são um campo crescente no meio acadêmico anglófono (Bhandar, 2018; Nichols, 2020; Ranganathan; Bonds, 2022). Em uma publicação recente,

analisando o impacto desigual da crise econômica de 2008 e da pandemia de covid nas comunidades racializadas e em seus meios de subsistência, Ranganathan e Bonds (2022, p. 197, tradução nossa) organizaram um dossiê questionando “[C]omo as formas modernas de propriedade e raça coevoluem por meio da dialética da (des) posse e da luta? Como a propriedade é promulgada e normalizada discursiva e materialmente ao longo do tempo e do espaço, e com quais efeitos sociais e políticos?”. Os autores sugerem que o estudo dos regimes raciais de propriedade pressupõe a exploração das “genealogias da criação de propriedades”, que são “conjuradas por meio de promulgações legais e extralegais, onde a propriedade está profundamente inserida em aspectos sociais e culturais” (Ranganathan; Bonds, 2022, p. 198, tradução nossa), em que a violência está intimamente ligada aos seus processos de legitimação.

Há um crescente interesse em interrogar as genealogias da propriedade moderna, em especial em relação aos processos de colonialismo e capitalismo racial (Bhandar, 2018; Coelho, 2026; Harris, 1993; Nichols, 2020; Ranganathan; Bonds, 2022). Ranganathan e Bonds (2022) argumentam que os estudos sobre a genealogia da propriedade privada questionam sua concepção como uma instituição autoevidente, para revelar a violência e a impunidade que está subjacente aos processos de sua formação. Argumentam, ainda, que a sua legitimação se baseia, especialmente, na diferença racial.

Há dois debates importantes na relação entre raça, direito e propriedade.

Um deles vai olhar para os impactos da escravização racial na consolidação de um regime racial que sedimenta a linha do humano associado à propriedade. Essa perspectiva busca explorar as seguintes questões centrais: como a propriedade sobre o corpo negro, suas tensões e regulações, impactam o regime de propriedade fundiária? Como a branquitude, como pressuposição de liberdade, maneja o sistema jurídico-político para manutenção do acesso exclusivo à subjetividade proprietária? Como a escravização indígena e os processos legitimados de guerra e cativo conformam as identidades raciais do regime proprietário?

Outro debate, embora também relacionado ao anterior, vai focar mais no colonialismo e nas formas jurídicas de apropriação das terras invadidas e seus processos de legitimação. Essa perspectiva busca explorar as seguintes questões centrais: de que maneira os povos indígenas, considerados selvagens e, portanto, tampouco produtores de espaço legítimo, foram conformados no regime racial de propriedade? Como o espaço negro livre era visto no regime racial diante da precariedade da subjetividade jurídica negra e a criminalização capital da quilombagem no regime escravista? Como o aparato jurídico-político se organizou para distribuir terra e organizar a riqueza dos brancos? Quais

os processos de legitimação da violência, de naturalização do esbulho e da despossessão que permeiam a consolidação de um regime racial de propriedade?

Ao falar em regime racial de propriedade é importante fazer aqui uma diferenciação entre construção de espaço e sua legitimação, ou seja, das espacialidades como realidades concretas e sua regulação mediante o aparato jurídico-político, este sim formatado pelo Estado colonial-racial e seus objetivos de manutenção de um regime de propriedade racial. Então aqui se coloca a diferença básica entre propriedade enquanto direito e, portanto, mediada pelo aparato institucional, e as diversas geografias, sejam negras ou indígenas, que (re)existem apesar da legitimação da violência pelo Estado. Esta reflexão é importante, porque os territórios reais, suas dinâmicas locais, vivências e resistências irão tensionar o Estado, especialmente quando este começa a incorporar ideias liberais de igualdade. O regime racial de propriedade, contudo, tem um objetivo de apagamento, rasura e apropriação dos espaços negros e indígenas para seu embranquecimento (cf. Brito; Mendonça; Rolnik, 2023; Mosquera-Vallejo, 2026; Novaes, 2017).

Ao mesmo tempo, o “direito europeu” ou o “direito estatal” não é algo alheio aos processos de exploração e resistência. Pedro Argolo Costa (2015) sugere que o nascimento de um novo direito público europeu pode ser interpretado a partir da *aparição do Novo Mundo* e do conceito de *Nomos da Terra*, de Carl Schmitt. O novo ordenamento não é apenas uma construção teórica, mas um reflexo da *apropriação da terra* decorrente da expansão colonial. O conceito de *Nomos* relaciona-se diretamente com a tomada de territórios, permitindo que a “Conquista imperial” oriente a Filosofia da História. Esse marco histórico estabelece uma divisão espacial que sustenta a teoria europeia do Estado. O nascimento do Estado moderno (Leviatã) necessitaria ser lido à luz das transformações espaciais geradas pelo encontro com o “Novo Mundo”. No mesmo passo, Susan Buck-Morss (2009) destaca a construção de uma “*divisão espacial da liberdade*” e do silêncio da teoria liberal sobre a propriedade quanto à humanidade dos povos africanos e indígenas.

1.1 A PROPRIEDADE BRANCA DO CORPO NEGRO

O período colonial escravista consolida as bases do regime racial mediante a implementação do regime de escravização racial que, como argumenta Cheryl Harris (1993), já trazia no cerne das relações econômicas a fusão de raça e propriedade. Segundo a autora, a “escavidão produziu uma categoria peculiar e mista de propriedade e humanidade – um híbrido que possuía instabilidades inerentes que se refletiam em seu tratamento e ratificação pela lei” (Harris, 1993, p. 1718, tradução nossa). Uma das consequências desta relação entre humanidade e propriedade é que tudo que está

fora daquilo que é protegido como branquitude, está colocado como propriedade, pode ser possuído. A presunção legal de que ser branco é ser livre e, por outro lado, de que ser negro é ser escravizado, faz crítica à linha racial e seu controle.

Linebaugh e Rediker (2008), com foco no Atlântico Norte, destacam que o direito de propriedade foi a ferramenta utilizada para consolidar a escravidão racializada. No processo de expropriação do território, a distinção entre quem poderia ser escravizado (negros) e quem seria sujeito a outras formas de servidão (brancos) não foi uma construção legal e política para fragmentar a resistência da “hidra”, ou seja, as redes de solidariedade política e existencial, entre os excluídos das diversas partes do mundo. O direito passou a definir o corpo negro como propriedade absoluta, ao mesmo passo que os trabalhadores brancos pobres recebiam privilégios mínimos, desenvolvendo uma solidariedade com o sistema colonial. A apropriação das terras comunais na Inglaterra (cercamentos) e das terras na América dependeu de uma estratégia quanto ao direito de propriedade sobre as terras e a força de trabalho, impulsionando os processos de racialização.

De forma semelhante, Luis Felipe Alencastro (2000), com foco no Atlântico Sul, desenvolve argumentos sobre como a escravidão se torna sinônimo de racialização. Sua obra enfatiza que a reprodução da sociedade colonial não ocorria internamente, ou seja, a sociedade patriarcal do engenho de açúcar, não era o pilar da sociedade e das formas de sociabilidade colonial. Ela dependia do trato (o comércio) de escravizados, do fluxo contínuo de pessoas do outro lado do oceano. Esse sistema passava a definir formas de humanidade e, estrategicamente, preferiu os africanos, tendo em vista os interesses econômicos das elites escravocratas (inclusive integrantes da Igreja) e o maior controle sobre os corpos escravizados. A legislação de controle escravista associou o corpo negro à escravidão e à vida matável, definindo o lugar do corpo negro em relação ao direito de propriedade (Duarte; Queiroz; Costa, 2016).

A própria constituição racializada da ideia de “sujeito moderno” irá impactar a construção do sujeito proprietário. Primeiro, porque a raça é central à própria ideia de subjetividade jurídica moderna (Bertúlio, 2019; Bhandar, 2018; Goldberg, 2002; Silva, 2009). Segundo, porque inerente a ser proprietário é possuir “a capacidade de se apropriar”, ser um sujeito racional e possuir livre consciência da vontade, o que “há muito tempo são considerados pré-requisitos para alcançar o status de sujeito adequado do direito moderno” (Bhandar, 2018, p. 5). Essa compreensão de subjetividade jurídica demarca os escritos iniciais sobre a construção do sujeito moderno como sujeito proprietário, seja a propriedade de si, como aponta John Locke (Harris, 1993), ou a autonomia da vontade – mediante a racionalidade – de apropriar-se e tornar-se dono. Todas essas características irão

antagonizar a construção do sujeito escravizado, que assim o é justamente porque não possui autonomia da vontade ou consciência de si, de forma que precisa ser tutelado, precisa de alguém cuja capacidade é reconhecida – por meio da ideia de conter civilização – para guiá-lo ao desenvolvimento pelo trabalho (cf. Goldberg, 2002; Silva; Oliveira; Daher, 2022). Essa construção, que evolui na ideia de escravização moderna, já encontra em sua acepção divisões entre seres humanos cujas diferenças são descritas e reguladas como ontológicas. Desse modo, a ideia de raça e de subjetividade moderna constroem-se mutuamente, sendo a primeira também indissociável da própria ideia de propriedade moderna ou de subjetividade proprietária.

O trabalho que talvez tenha ido de forma mais aprofundada na relação propriedade, direito e raça é o texto seminal “*Whiteness as property*” (“Branquitude como propriedade”), da jurista negra estadunidense Cheryl Harris (1993). Harris irá dialogar com todas as teorias jurídicas sobre a propriedade para demonstrar como no direito estadunidense a branquitude serviu como um direito em si, equiparado à propriedade.

Ao remontar a origem do paralelo entre branquitude e propriedade, nos sistemas de dominação impostos aos negros e aos povos originários, ela nomeia o núcleo conceitual desta relação como o “direito de excluir” (Harris, 1993, p. 1714, tradução nossa), e aduz que, apesar de ter assumido por vezes formas sutis de subjugação racial após a abolição dos regimes de escravização racial, o núcleo central perpetua-se mediante a “legitimação legal das expectativas de poder e controle que consagram o *status quo* como uma linha de base neutra, ao mesmo tempo que mascaram a manutenção do privilégio e da dominação brancos” (Harris, 1993, p. 1714, tradução nossa). Aqui há um conceito central da autora, o qual pode ser útil para pensar a propriedade e os sistema de justiça no Brasil, que é a questão da *legitimação das expectativas* que os brancos têm de verem-se os legítimos proprietários.

Harris questiona a ideia de que a propriedade é algo intuitivo ou natural, dizendo que a partir do momento em que se cria “direito de propriedade”, “a lei estabelece limites e impõe ou reordena os regimes de poder existentes” e, portanto, as “desigualdades que são produzidas e reproduzidas não são dadas ou inevitáveis, mas sim escolhas conscientes relativas à estruturação das relações sociais” (Harris, 1993, p. 1730, tradução nossa). Assim, a branquitude assume uma objetividade que a lei transforma em realidade, em um fato cuja característica central é a reificação. Em seu argumento, o fato de essas expectativas ilegítimas de manutenção de privilégios lograrem proteção concreta pelas instituições (isto é, serem ratificadas pelo Direito) acaba por sustentar o regime racial. Ao longo da

história, a capacidade de exercer os direitos também consolidou os limites da linha racial, já que negros e brancos não tiveram igual acesso à justiça ou igual capacidade de reivindicar seus direitos.

No caso brasileiro, o empreendimento colonial demarcou a linha entre humanidade e propriedade, inicialmente, no cristianismo. O rei cristão, legitimado por Deus, tinha a obrigação de catequizar os povos “selvagens” e guiá-los à liberdade oferecida pela fé cristã. Nos primeiros regulamentos sobre a escravidão indígena, o antagonismo ainda se dava pela cristandade. Contudo, se o processo de colonização e, portanto, de evangelização, avançava em experiências bem-sucedidas, outras formas de diferenciação deveriam se impor, já que cristãos e pagãos já não davam conta de diferenciar o que, na realidade, já era uma linha racial embrionária entre europeus e os “outros da Europa”. Observa-se no próprio vocabulário colonial a introdução de categorias raciais que substituem as descrições iniciais por branco, negro, índio. Sem que houvesse propriamente uma codificação do regime racial na Colônia (Campello, 2018), como se deu em outras experiências coloniais, como a espanhola e a francesa, a experiência brasileira se dava em muitos regulamentos, cartas régias e concessões régias, que, formando um emaranhado regulatório, evidenciavam que seriam os portugueses brancos os beneficiários do processo colonial. A concessão de terras muitas vezes dependia da própria propriedade de pessoas escravizadas e da disposição de defender os domínios, fazendo assim guerras aos povos originários (Varela, 2005). A relação entre branquitude e propriedade, nesse caso, era orgânica e originária dos processos de ocupação de terras e escravização de indígenas e, posteriormente, das pessoas vindas sequestradas da África.

A questão do ventre cativo da mulher negra, por exemplo, demarca mais uma dimensão da relação entre raça e propriedade, ao distanciar o possível pai branco – sua inerente liberdade – de uma linha hereditária livre de filhos negros. O *status* dos filhos seguia o *status* da mãe, assegurando não somente a reprodução da mercadoria valiosa no regime escravista, mas também as delimitações raciais e proprietárias e os direitos delas consequentes.

Mesmo após a Independência, a manutenção do regime escravista continuava delimitando as linhas raciais da humanidade e da propriedade. Apesar de serem vistas no Império algumas normativas que tinham o objetivo de controlar os abusos e violências dos escravizadores (Campello, 2018), de forma a reduzir as tensões e revoltas escravas, o sistema de justiça ainda atuava segundo uma linha de cor. O trabalho de Gabriela de Sá (2014) sobre o crime de redução de pessoa livre à escravidão é ilustrativo do descompasso entre as “leis pra inglês ver” (como ficou conhecida a lei de sete de novembro de 1831 que proibiu o tráfico de pessoas da África) e a efetividade de tais normativas nos tribunais da época. Ao descrever os meandros do caso de Porfíria (uma mulher negra

escravizada) e seus filhos, contra aquele que alegava, apesar da existência de carta de alforria, ser seu dono, o Poder Judiciário entendeu que o réu não agiu de má-fé e, portanto, declarou-o seu legítimo proprietário. A teia narrada de amigos, apadrinhados e membros da sociedade, mostra a maneira como o Judiciário espelhava essas relações sociais e regulava as expectativas dos brancos no que se refere ao sentido de justiça e a quem os julgadores devotam solidariedade. Como aponta a autora, “apesar das possibilidades de desenvolver mecanismos de proteção à liberdade, o perigo de escravização ilegal sofrido pela população livre e o medo da re-escravização vivido pelos libertos eram realidades latentes na sociedade escravista” (Sá, 2014, p. 54).

No Brasil, a genealogia da decisão judicial aponta para a presença de uma hermenêutica senhorial. O modo descolado dos fatos e hiperbólico em argumentos não é apenas um erro de interpretação ou a falta de uma precisão técnica decorrente do baixo nível de profissionalização, mas uma tecnologia jurídica herdada da estrutura colonial brasileira. Ela reflete a transposição da mentalidade do senhor de escravos para o corpo da magistratura. A verdade judicial é construída para proteger a propriedade e manter a hierarquia racial (Duarte; Queiroz; Santos, 2025; Queiroz, 2024). Assim, a escravização racial marca um ponto central na compreensão do direito de propriedade no Brasil.

1.2 A RACIALIZAÇÃO DO REGIME FUNDIÁRIO: POSSE E PROPRIEDADE DA TERRA

O segundo debate, mais focado na propriedade da terra, vai interrogar as bases da configuração deste direito em sociedades pós-coloniais como um regime racial. Aqui há os debates de como povos indígenas e populações colonizadas foram construídas como “sem as práticas culturais, hábitos de pensamento e organização econômica necessários para serem considerados sujeitos econômicos soberanos e racionais” (Bhandar, 2018, p. 3, tradução nossa) e, portanto, de modo que sua posse dos territórios não preenchia os requisitos para alcançar a propriedade. Somente os costumes dos brancos são posse e são propriedade (Harris, 1993). Com usos considerados primitivos, as terras dos territórios colonizados foram compreendidas como *res nullius* e amplamente disponíveis para apropriação. Assim, o direito de propriedade que se consolida com a invasão colonial será central para garantir a acumulação por parte dos europeus.

Bhandar (2018) irá explorar como os conceitos de terra *nullius* e de “selvagem” irão compor a base central da justificação e conceptualização da propriedade em espaços colonizados. Utilizando o exemplo da colonização da Austrália, ela descreve como a própria construção moderna da propriedade fundiária está diretamente ligada a esta experiência colonial, que possibilitou tratar

amplos territórios como *tabula rasa*, ou seja, onde relações sociais sobre a terra eram “inexistentes”, permitindo a possibilidade de um sistema registral e mapeamento que, por fim, levou à possibilidade da própria abstração da propriedade fundiária – fato que era de difícil realização na Inglaterra, onde a terra ainda era regulada por relações sociais e jurídicas complexas, baseadas na subjetividade e no uso da terra.

Sem adentrar aqui no processo da criação do registro imobiliário, que por certo impacta o Brasil e as tentativas do Império de criar um sistema registral, o que importa neste argumento é trazer a conceptualização de posse, ou da posse que é passível de gerar direitos, e daquela que não é e que, assim, permite que haja *res nullis* para o poder colonial explorar. Uma noção jurídica intrínseca à propriedade que também se racializa é a *posse*. Como disserta Cheryl (1993, p. 1721, tradução nossa), “a posse – o ato necessário para estabelecer a base dos direitos sobre a propriedade – foi definida de forma a incluir apenas as práticas culturais dos brancos. Essa definição lançou as bases para a ideia de que a branquitude – aquilo que apenas os brancos possuem – é valiosa e constitui propriedade”. Dessa maneira, toda a posse indígena do território não iria conformar os requisitos necessários à aquisição de propriedade. Essa forma de ocupar foi vista como ambígua, e muitas vezes os povos foram chamados de nômades, por exemplo. No caso do Brasil, quando chegou o momento do reconhecimento da posse com a Lei de Terras de 1850, muitos povos originários foram desconsiderados como “índios”, porque já estavam “assimilados”, levando a muitos processos de desterritorialização e deslegitimação de suas posses (cf. Moreira, 2002; Perrone-Moisés, 1992).

Assim, a posse capaz de gerar direitos carrega um elemento racial central, da mesma maneira que a propriedade moderna forma-se sobre a legitimação desta violência que exclui a todos, menos os brancos, dos elementos necessários a figurar como sujeito proprietário. Como disserta Blomley (2003), o “selvagem”, com essa racialização primeira dos povos não europeus, são aqueles que habitam espaços onde há ausência de lei ou de uma organização racional de suas estruturas sociais. Para o autor, a concepção própria do direito pressupõe a exterioridade a ele, da mesma forma que a propriedade também pressupõe uma exterioridade, construída como incerta, coletiva ou comunal e sem garantias oficiais que a definam. Por outro lado, o espaço da regulação é ordenado, racional e visa defender o bem comum. A violência, inerente ao direito, é autorizada para restaurar esta ordem. Segundo Blomley (2003, p. 124, tradução nossa),

[...] é aqui que as fronteiras violentas da propriedade se materializam de forma mais nítida no espaço. As noções ocidentais de propriedade estão profundamente enraizadas numa geografia colonial, numa mitologia branca, na qual a figura racializada do selvagem desempenha um papel central.

Se tomados exemplos de romances históricos brasileiros, que contam as sagas dos “heróis” brancos colonizadores que, em muitas cidades e regiões do país, continuam a ser as grandes figuras fundadoras e continuamente referenciadas, é comum ver como se dava o processo cotidiano de expropriação das terras. Em “A Dama do Sertão” (Guimarães, 1985), que conta a história de uma matriarca do centro-oeste mineiro, há uma descrição das atividades desempenhadas pelo seu marido como capitão das “forças de sua majestade”, como sendo: “viajo a descobrir terras, minas de ouro e combato os quilombos, controlando os índios” (Guimarães, 1985, p. 62).

Segundo esse mesmo livro, na saga de expandir os territórios pelo sertão de Minas, muitas guerras foram empreendidas contra os povos indígenas, que o livro nem se dignifica em nomear. Em outras diversas passagens, enumeram “seus negros e seus índios”, ambos propriedade escravizada. Algo comum nessas narrativas é a solidariedade com os “fazendeiros” violentados pelas “hordas de selvagens” que sempre vinham destruir as fazendas e plantações. Blomley (2003, p. 125, tradução nossa) comenta como essas narrativas tendem a enquadrar um mundo negro/indígena que é “anárquico e violento – que parece não respeitar as regras e os direitos de propriedade”, que vai fazer um contraponto ao mundo dos fazendeiros, que é “um mundo ordenado e estável de familialismo agrário”. A naturalização da violência colonial de desapropriação e a legalização de toda essa violência é que tornam essas narrativas tão reveladoras dessas sociedades. O referido romance reproduz as palavras do Regimento de Tomé de Sousa de 1548, que autorizava as guerras contra os povos indígenas no Brasil. A questão é que isso é uma narrativa pouco questionada e que ainda permanece muito atual, quando se olha para a contínua expansão da fronteira agrícola para o Norte e Nordeste e seu discurso (Portela; Menezes Júnior; Silva, 2024). O “familiarismo agrícola” dos colonos ainda é confrontado com a suposta “inutilidade” das formas de ocupação das terras por povos negros e indígenas.

Assim, o discurso colonial é menos um retrato, mas mais uma legitimação e estratégia de expropriação. A expulsão dos saberes técnicos dos povos originários e africanos para âmbitos como vida privada, cotidiano, costumes locais, cozinha, etc. faz com que se pense que eles não estão na base do processo de construção do latifúndio. Nesse contexto, os europeus produziram imagens do engenho que eram divulgadas em “revistas técnicas” exaltando o caráter racional do empreendimento e sem imagens de pessoas escravizadas. Essa produção condiciona o olhar e produz uma narrativa sobre esse suposto “desencontro” entre o que os brancos fazem e o que os outros fazem, na propriedade privada.

Os chamados estudos do colonialismo de povoamento (*settler colonial studies*) questionam o limite temporal do colonialismo histórico, ao trazer a perspectiva dos povos indígenas que continuam sob ocupação (Bonds; Inwood, 2016; Dorries; Harjo, 2020; Iyko Day, 2015). Como argumenta Bonds e Inwood (2016, p. 720), a branquitude produz uma materialidade, sendo uma força politicamente produtiva sancionada pelo Estado, que segue como projeto colonial em curso. Para Pulido (2017, p. 528, tradução nossa), por exemplo, a “terra está saturada de racismo” mediante dois processos principais: apropriação e acesso. O primeiro refere-se à expropriação das terras dos povos originários. O segundo refere-se à sua mercantilização, em que as “leis e práticas reservavam a propriedade da terra para os brancos” (Pulido, 2017, p. 528).

Este debate, porém, acaba por antagonizar negros e indígenas, sendo os últimos os que possuem um “vínculo original à terra”, enquanto os negros, desterritorializados, não possuem o grau simbólico de ancestralidade na mesma medida e veem-se estruturalmente mais excluídos do acesso à terra (Vargas, 2017, p. 87). Apesar de, no caso do Brasil, os territórios quilombolas serem reconhecidos desde a Constituição de 1988, os desafios de sua titulação demonstram o argumento de Vargas (2017, p. 87) sobre “o exercício ideológico necessário para legalizar a suposição da ancestralidade negra” – o que reforça a ideia de vulnerabilidade dos espaços negros (Pulido, 2016, p. 10) ou os desafios de produzir espaço legitimamente válido (Bledsoe; Wright, 2019). A questão, novamente, é que os espaços negros existem, e sempre existiram – como disserta o colombiano Ylver Mosquera-Vallejo (2026) –, nas diferenças entre as tramas e a plantação. O ponto aqui, como ele também coloca, é como a plantação acaba por ser o local que cria a narrativa de produção dos lugares por apagamento dos lugares negros, e é o local reconhecido e validado pelo Estado.

O antagonismo entre negros e indígenas é desnecessário quando se compreende que o regime racial de propriedade visa proteger a branquitude e sua relação intrínseca com a propriedade. Isso porque, mesmo no caso de uma suposta vantagem dos povos indígenas por sua ancestralidade primária, o que se vê é o questionamento da validade da própria identidade do grupo quando este reivindica direitos territoriais. Harris (1993) irá trazer exemplos que também ilustram os limites de acesso à propriedade da terra pela desconstrução das identidades. Usando o caso dos indígenas Mashpee, sua demanda por seu território foi negada porque o tribunal compreendeu que os indígenas perderam sua identidade como tal por terem historicamente se misturado com escravizados e europeus. “A lei reconheceu e codificou a identidade racial como um instrumento de exclusão e exploração; no entanto, recusou-se a reconhecer a identidade racial quando reivindicada por grupos racialmente oprimidos como base para afirmar ou reivindicar direitos” (Harris, 1993, p. 1761,

tradução nossa). Assim, as instituições também vão se certificar que têm o poder de controlar o significado legal da identidade de grupo, pois isto pode levar a direitos territoriais. No Brasil há muitos casos semelhantes, em que o direito à identidade indígena é negado e, portanto, também seu acesso legítimo à terra – sem falar no marco temporal que apaga as violências que retiraram os povos de seus territórios (Portela; Menezes Júnior; Silva, 2024).

Aqui persistem processos de legitimação que passam pelo passado (ter ocupado muito tempo), pelo presente (dar utilidade ao ocupado) e pelo futuro (ser capaz de construir novas possibilidades). Dessa forma, os discursos de posse sobre a terra se vinculam aos saberes sobre a história e a nação como patrimônio, aos saberes sobre a economia e a administração dos territórios, e aos saberes sobre o planejamento e a construção da nação como promessa.

Novamente com Harris (1993, p. 1763, tradução nossa), o que se coloca é que as questões relativas à raça não são biológicas, mas sim sociais e políticas, “o que deve ser abordado é quem está definindo, como a definição é construída e por que a definição está sendo proposta”. Ainda segundo a autora, “como a definição é frequentemente uma parte central da dominação, o pensamento crítico sobre essas questões deve preceder e acompanhar qualquer definição” (Harris, 1993, p. 1763, tradução nossa).

2 O REGIME RACIAL DE PROPRIEDADE NO BRASIL

No Brasil, não diferentemente de outros territórios colonizados, a política sobre a terra, sua apropriação e normatização do uso legítimo/ilegítimo, fizeram parte central do projeto colonial. A exploração inicial do território invadido pelos portugueses deu-se mediante o uso de instrumentos jurídicos que já tinham se mostrado eficazes para a colonização dos territórios na Península Ibérica, ganhando contornos próprios no mundo colonial (Pedroza, 2020). Associado a isso, os debates eclesiásticos sobre o dever do rei em evangelizar os “selvagens” traz para cá o debate jurídico sobre as guerras justas, que será o mecanismo institucional mediante o qual o governo português legitima sua ocupação violenta e a escravização dos povos nativos (Perrone-Moisés, 1992). A subjetividade jurídica do sujeito proprietário, em um momento em que somente o homem branco era humano, traça as bases do regime racial de propriedade. Nesse regime, negros e indígenas encontravam-se majoritariamente fora da subjetividade jurídica – por certo que com tensões constantes com o aparato

regulador e as realidades locais –, o que precarizava sua condição perante esta mesma institucionalidade que se impõe com a colônia.

A Independência do Brasil marca um momento importante de consolidação de uma estratégia nacional de unificação, que passa por regular a propriedade da terra. Mesmo antes de 1822, as elites brancas nacionais já refletiam sobre as diferentes formas de colonização do território para além da grande propriedade escravista. O uso extensivo da mão de obra negra escravizada, com o advento de debates eugenistas sobre civilização e raças inferiores, colocava o Brasil numa situação complexa ante os números que compunham sua população (Góes, 2016). Assim, no Império há simultaneamente duas frentes de estruturação do regime racial de propriedade. De um lado, a instituição da propriedade privada pela Constituição de 1824 e o início de uma tentativa, por parte do governo imperial, de criar um sistema de registro de propriedade da terra, que vem com a Lei de Terras de 1850 (Prieto, 2017) e a Lei Hipotecária de 1864 (Varela, 2005). Por outro lado, a estruturação da política de branqueamento, fundada na criação de colonatos que se sustentavam na ideia do europeu como o “bom agricultor” e, portanto, portador de uma cultura civilizada necessária ao desenvolvimento da nação, garantindo-lhes acesso à pequena propriedade rural (Seyferth, 2002), e, ainda, ao trabalho remunerado nas cidades (McDonald, 2021). Essas duas políticas entrelaçam-se na Lei de Terras; ou seja, quando a propriedade fundiária está para ser organizada no país, ela irá para os brancos, sejam eles os herdeiros coloniais ou brancos pobres europeus que viriam ao Brasil como agricultores – os colonos – e trabalhadores remunerados.

O fim da escravidão e, por consequência, do trabalho cativo para o livre, gerou outros projetos que visavam a manutenção das estruturas fundiárias. Como explora Célia Azevedo (2004), a proposta do Visconde Henrique Beaurepaire-Rohan era compelir os homens livres – aqui leia-se negros e indígenas – a trabalhar para o fazendeiro, e desta forma bastava transformá-los em foreiros, distribuindo a propriedade entre eles, mas de forma a manter o vínculo de dependência. Azevedo (2004) salienta como o debate sobre uma “educação moral” para o trabalho era vital para manutenção de uma mão de obra obediente e disciplinada. A moralização para o trabalho visava incluir mulheres e homens, garantindo a proletarização seja de negros, seja de indígenas (Azevedo, 2004, p. 58). Contudo, ganham relevo nesse período os “sonhos brancos” e seus projetos imigrantistas, que não viam na população brasileira solução para o progresso da nação. Assim, como também explora Clóvis Moura (2019, p. 99), “elege-se o modelo branco como sendo o trabalhador ideal e apela-se para uma política migratória sistemática e subvencionada, alegando-se a necessidade de se dinamizar a

economia mediante a importação de um trabalhador superior do ponto de vista racial e cultural”, e, desse modo, os estereótipos dos negros como “não persistentes no trabalho” e ociosos prevalecem.

Apropriar-se da terra depende do trabalho e, mais do que isso, não apenas como força natural, mas como cultura, regimes de organização, saberes de produção, de circulação de mercadorias, etc. Essa expropriação do trabalho e da terra não acontece de maneira mecanicista da ideia de forças naturais. Não há trabalho nem natureza fora de condições históricas específicas. O próprio desenvolvimento do que se compreende por capitalismo racial deu-se pela racialização destes dois processos centrais para a acumulação, que são a organização e apropriação da terra e do trabalho (Dantzler, 2021). Ambos os processos se deram, no Brasil, sempre com base na linha de cor.

Com o investimento na mão de obra branca com a política de imigração de europeus, observa-se uma mudança também na distribuição de acesso à terra, e na diferenciação dos “trabalhadores”. Se até este momento o Brasil apresentava primordialmente um colonialismo de exploração – em sua definição clássica –, a partir de então se inicia um projeto de substituição de população com a criação de colônias, que irá se assemelhar aos processos próprios do colonialismo de povoamento (*settler colonialism*) (Scheidt, 2024). Aqui, os paralelos com o debate no âmbito internacional são importantes (Bonds; Inwood, 2016; Dorries; Hugill; Tomiak, 2019; Gott, 2007), principalmente com a relação entre colonos e povos originários, população que foi “classificada como nômade e incivilizada” (Seyferth, 2002, p. 119). Assim, num momento em que se constrói um regime de propriedade mediante registro, também se consolidam as compreensões a ela subjacentes, como a forma de adquirir tal direito e os desejos da elite nacional de uma nação branca.

Uma análise incontornável sobre a formação da propriedade privada no Brasil, ao olhar as transições impulsionadas pelo ciclo do café na região sul de São Paulo, é o livro “O Cativeiro da Terra”, de José de Souza Martins (1996). O autor demonstra com grande clareza a transição da renda capitalizada na figura do escravizado para a propriedade da terra, e de que maneira as diferentes políticas durante a transição do trabalho escravizado para o trabalho livre, em especial dos colonos imigrantes, produz a expansão capitalista das fazendas de café e organiza o sistema de propriedade da terra. Sua análise foca em como se dá a acumulação capitalista em relações não capitalistas – diga-se, não assalariadas – da produção do café. O que escapa à sua análise é que vai se conformando, nesse mesmo período, o regime racial de propriedade, quando a propriedade da terra estava somente ao alcance dos colonos – para além dos próprios fazendeiros – e nunca dos trabalhadores livres brasileiros (que ele chama de caboclos ou caipiras) e dos negros, sejam eles escravizados ou não.

Essas abordagens fazem com que a compreensão de como o regime da propriedade é parte de uma geopolítica da raça continue a escapar de suas conclusões.

A expansão das fazendas cafeeiras, na lógica de que o lucro estava na própria formação dos cafezais após o início do subsídio público para a implantação de colonatos, levava a uma demanda constante por mão de obra necessária ao cuidado do cafezal e da colheita. O que parece subjacente ao debate sobre o trabalho, é de que maneira a própria política pública, na iminência da abolição (com perda de grande renda capitalizada por parte dos proprietários que monetizavam a partir de hipotecas sobre escravizados), criou uma alternativa lucrativa aos fazendeiros, se, e somente se, a propriedade fosse possível aos brancos, pequenos ou grandes proprietários. Sejam os negros, sejam os caboclos, esses já trabalhavam nos cafezais e poderiam muito bem se beneficiar de políticas que, como os colonatos, dessem-lhes a oportunidade de trabalhar na terra que poderia vir a ser sua. Entretanto, eles continuaram num sistema de precariedade do trabalho nas terras dos fazendeiros e, após a lei de 1850, sem possibilidade de verem sua posse reconhecida (Martins, 1996).

Retornando à posse, que talvez seja um elemento mais central ao regime racial do que a própria propriedade (num país onde poucos detinham títulos plenamente regulares), observa-se que uma posse passível de gerar a propriedade possui requisitos que, novamente, alinham-se à conformação da linha racial rígida vigente no país. Praticamente todos os textos sobre os limites de acesso à terra para negros e indígenas irão indicar a Lei n. 601 de 1850 como o instrumento que criou limites à legitimação de suas posses, já que a partir daí a terra deveria ser negociada mediante compra e venda. Vejam-se então os diversos pontos incorretos nessa afirmação tão repetida. Primeiro, o que passou a ser vendido foram as terras públicas, ou terras devolutas, que antes eram concedidas gratuitamente pelo Rei a privados. As terras privadas continuaram a ser sujeitas a todas as formas de transferência, incluídas aí a doação ou mesmo a usucapião. Em segundo lugar, a legitimação ou revalidação das posses previstas na Lei n. 601 e seu regulamento pressupunha a realização de uma série de atos necessários do possuidor, como medições, provas de títulos e cumprimento do conteúdo de concessões – no caso de sesmarias –, que já descartaria qualquer possuidor sem acesso aos meios jurídico-institucionais para fazê-lo. A posse de negros e indígenas dificilmente seria vista como legítima por parte das instituições brancas voltadas para organizar a sociedade branca, seus lucros, interesses ou mesmo conflitos. O que não significa que não houve tensionamentos a estas institucionalidades e ao próprio regime racial, mas é importante perceber sua penetração e continuidade no tempo-espço.

A historiadora Vânia Moreira (2002) conta uma passagem da história do Espírito Santo que se torna muito ilustrativa para o debate. Ela narra como algumas sesmarias que ficaram sob a guarda dos povos Tupiniquim e Temininó (como a Missão de Reritiba, ou Missão dos Reis Magos) vieram, com a expulsão dos Jesuítas do Brasil, a ser legitimadas após a Lei de Terras. O que é elucidativo é o que ocorre depois, em que mesmo os povos indígenas contando com o título da propriedade, suas terras foram sendo invadidas por brancos, e o poder local foi legitimando essas posses. Ou seja, esse caso evidencia que seja a posse, seja a propriedade, na vigência de um regime jurídico-institucional racial como o vigente no Brasil o que prevalece é o privilégio branco de mobilizar as instituições a seu favor, seja com o argumento que for, uma vez que indígenas, neste caso, não possuíam reconhecimento de subjetividade jurídica para verem seus direitos respeitados pelos brancos, criadores e julgadores das leis. Moreira traz o exemplo do comentário de Saint-Hilaire em suas anotações de viagens, sobre o que ele considerou injustiça nesta relação de poder entre as diferentes “raças” no Brasil: “Quando o índio pede justiça contra o português, como poderá obtê-la? É aos amigos e patrícios de seus adversários que ele é obrigado a dirigir-se, já que os juízes ordinários de Benevente são exclusivamente portugueses” (Saint-Hilaire *apud* Moreira, 2002).

Podem-se citar, ainda, casos de ex-escravizados que ganharam tanto a alforria quanto os títulos de propriedade das terras de seus ex-proprietários, por vezes pessoas sem herdeiros diretos, e que mesmo com a posse desses títulos também foram expulsos de suas terras, como é o caso do Quilombo Paiol de Telha, localizado no Paraná. A comunidade adquiriu a propriedade de seus territórios em 1860, quando 11 trabalhadores escravizados foram libertados pela então proprietária das terras, Balbina Francisca de Siqueira, e receberam o território como herança (Terra de Direitos, 2013). Contudo, a posse de título legítimo não os protegeu da perda quase total do território, da contestação da doação por parte de familiares da benfeitora, além da atuação de grileiros e colonos, até que, por fim, veio a desapropriação efetuada pelo Governo do Estado do Paraná na década de 1950, quando teve início o processo de imigração “alemã” na região de Guarapuava (Felipe, 2018). Grande parte da área está sob posse de colonos europeus ou seus descendentes, que, mediante a Cooperativa Agrária Agroindustrial Entre Rios, contestaram a ação do INCRA de titulação do território quilombola.

Cabe aqui também mencionar toda a tensão existente em relação aos negros livres, ou mesmo a necessidade de regulação da circulação de negros pela cidade. O trabalho de Bruna Novaes (2017) sobre o trabalho de rua de pessoas negras na venda de produtos alimentícios, principalmente as mulheres, mostrou como a tensão era constante entre a necessidade de regulação desta liberdade negra

no comércio das ruas, e a dependência da sua existência que se criou na sociedade. Essa tensão, e a necessidade de controle, reflete-se na necessidade de “embranquecer a cidade negra”, como coloca a autora, com a produção de ilegalismos diversos que irão tornar práticas comuns de negros no espaço urbano como contravenções ou irregularidades e, portanto, passíveis do controle constante das posturas municipais e mesmo da polícia.

Ranganathan e Bonds (2022, p. 202) também provocam a não olhar para o regime de propriedade moderna como algo totalizante e, em consequência, permanente e não disruptivo. As diferentes formas de vivência dos territórios que apresentam uma recusa ao regime racial de propriedade desafiam os contornos liberais herdados e impostos. Diferentes formas de conceptualizar e viver os territórios devem expandir o vocabulário sobre a relação com o espaço. O único problema que há aqui é que, apesar de essas diversas formas terem sido sempre uma recusa ao regime racial de propriedade, elas também apresentam uma ameaça ao mesmo sistema e, portanto, tem sido território de violência. O não reconhecimento de outras formas de “possuir” convenientemente coloca esses territórios sob ameaça e, portanto, nas agendas da despossessão, próprias dos regimes raciais. Em diversos casos, observa-se que a titulação dos territórios, sejam indígenas, sejam quilombolas, não interrompem os regimes de despossessão, pois a expropriação de “valor” pode acontecer sem que seja retirada a posse dos povos e comunidades (Dantzler, 2021). Assiste-se a exemplos disso quando terras indígenas, por exemplo, são o novo alvo da expansão mineira ou do próprio agronegócio, rompendo as lógicas que permitem outras formas de existir nos territórios.

3 CONCLUSÃO

Quando se estuda a história da propriedade, há uma linearidade espaço-temporal desde a Europa até aqui, sendo o Brasil sempre este receptáculo dos institutos europeus. O problema desta linearidade da história é ignorar completamente o colonial, como este grande laboratório que foi a expansão da Europa para outros continentes, que permite aprendizados que voltam para a compreensão de institutos e práticas no próprio mundo metropolitano. Como debatido em diálogo com a literatura nacional e internacional, a própria ideia moderna de propriedade fundiária seria impensável sem a experiência colonial. E isso acontece por dois motivos centrais: i) a necessidade de se criar uma forma de domínio legítimo para terras que não se possui, onde vivem outros povos; ii) a criação do “selvagem”, como esses povos não europeus, que habitam espaços onde há ausência de lei e organização racionais de suas estruturas sociais e que, portanto, não possuem formas ordenadas de ocupação do território que proporcionem algum tipo de garantia para o seu reconhecimento. Dessa

construção dos povos não europeus como “selvagens” vem o *terra nullis*, ou seja, um território desocupado, vazio.

É esse apagamento das relações sociais sobre o território, pela racialização, que vai permitir à tecnologia do empreendimento colonial desenvolver ferramentas, sejam teóricas, sejam práticas, de controle do território que irão impactar a forma como a própria Europa posteriormente entende o direito de propriedade fundiária. Antes da colonização, a relação entre terra e direito era cercada por relações pessoais, entre nobreza, clero, reis, em que era necessário o uso efetivo da terra (cf. Grossi, 2006; Pedroza, 2020; Varela, 2005). Era inimaginável nesse contexto pensar que a terra poderia ser uma propriedade fungível, ou seja, uma mercadoria, porque ela era cercada de relações sociais complexas e, às vezes, sobrepostas.

As propriedades que eram mercadorias perfeitas, no sentido do comércio, da financeirização, dos registros de compra e venda, eram aquelas que vinham nos navios. Os escravizados eram a propriedade que tinha valor econômico aqui no Brasil, e que financiava todo o sistema produtivo. Os empréstimos, as hipotecas, toda a garantia do sistema produtivo se sustentavam no bem mais valioso no período da escravização racial: os escravizados (Martins, 1996).

A transformação da propriedade fundiária em mercadoria plenamente transacionável, sem as amarras de inúmeras relações sociais e direitos sobre a terra, já era um desejo de teóricos do capitalismo. Mas a abstração da propriedade fundiária, que poderia ser representada por um título registrado em cartório, só foi viável mediante a experiência colonial, que provou que isso era possível (Bhandar, 2018). Essa história ensina duas coisas centrais sobre a propriedade: i) a propriedade privada fundiária, em sua acepção moderna, já pressupõe a existência de um regime racial que legitime o apagamento das relações sociais de povos racializados com a terra, ou seja, não existe propriedade fundiária moderna sem raça; ii) a ideia de sujeito moderno, sujeito proprietário, da mesma forma, já se constrói a partir de uma ideia de raça, porque esse sujeito de direito, que é racional, capaz de possuir, cujos costumes são posse legitimada que leva à propriedade, é somente o branco europeu. Então há a construção coconstitutiva de raça, propriedade e sujeito de direito.

Apesar da vasta historiografia sobre a propriedade fundiária no Brasil, ainda se observa a pouca relação desta com os estudos críticos de raça que interrogam a maneira como a institucionalidade concede direitos e privilégios em regimes raciais. Como visto, para além do direito de propriedade em si, a posse é um elemento central na compreensão do regime proprietário, sua legitimação, e os processos que se dão de violência, resistências e tensões. Se há a posse com a aparência de propriedade, imagine-se isso num país onde há uma presunção de que ser negro é ser

escravo, indígena é ser selvagem e branco é ser proprietário. Agora, soma-se a isso o fato de o juiz ser branco, o delegado, o cartorário, o deputado serem brancos...

Aqui há alguns pontos importantes para ressaltar. Primeiro, faz-se necessária a compreensão do funcionamento do regime racial de propriedade e sua perpetuação, apesar das transições políticas no país. Como já referido, há dois processos primários de racialização da terra: a apropriação legitimada e, posteriormente, o acesso. As leis garantiram o acesso aos colonizadores e seus descendentes; depois, as políticas públicas inseriram incentivos para os colonos brancos ocuparem postos de trabalho e terra, no campo e na cidade. Depois, toda garantia de direito precisou da intermediação pelo Estado – e quem controla o Estado? Não há aqui como falar em igual acesso a essas instituições; apesar das tensões constantes colocadas pelas lutas de resistência, não há nesses espaços nem mesmo a mínima representatividade dos povos diversos. Isso acontece por meio de dois processos: i) pacto narcísico (Bento, 2002) – “entre amigos” –, em que as relações de compadrio, o respeito pelas partes envolvidas quando são os senhores doutores, acabam por espelhar com aqueles que estão ali para prover justiça; ii) acesso ao aparato estatal – conhecimento/custo da burocracia –, em que as profissões jurídicas, o bacharelado, eram restritos à classe senhorial até há muito pouco tempo, e até hoje discute-se acesso à justiça.

Há, ainda, a ideia de presunção. Quem é considerado o sujeito produtivo, vinculado ao tipo de ocupação que provoca o desenvolvimento, e quem não é, quem ocupa de forma a levar ao atraso, porque é rudimentar, familiar, comunal. Assim, a ideia de produtividade, muito associada à posse para a validação na independência, mas que permanece como uma ideologia forte do próprio capitalismo, tem relação com o tipo de manejo da terra, seja rural ou urbana. O colono europeu foi eleito como o exemplo de agricultor que produzia e que levaria o Brasil ao desenvolvimento, e ao mesmo tempo há uma eleição do “trabalhador” que pode permanecer nas cidades e do que será permanentemente desterritorializado. Percebe-se, ainda, que esse regime racial de propriedade teve uma continuidade nos distintos períodos históricos, no pós-Independência, na República, inclusive se agravando em alguns períodos. No Brasil não houve qualquer ruptura definitiva com essas lógicas.

Adicionalmente, quando se adentra à bibliografia do direito de propriedade fundiária no Brasil, de repente volta-se ao campo, ao debate sobre latifúndio, grilagem e territórios rurais. A cidade desaparece no debate da história do direito de propriedade, e isso é algo que se deve colocar em relevo, ou seja, colocar as histórias das cidades na história do direito de propriedade fundiária, a fim de revelar a historicidade da construção das espacialidades raciais no presente. Esforços nesse sentido

(Chalhoub, 2017; Coelho, 2026; Garcia, 2009; McDonald, 2021) têm evidenciado o impacto das políticas nacionais, suas ideologias e discursos, na construção da cidade excludente e segregada.

Há uma reflexão conclusiva trazida por Ranganathan e Bonds (2022) que deixa muito evidente tanto as lacunas nos estudos, sejam de propriedade, sejam de conflito fundiário, e que, por outro lado, evidencia os desafios que pesquisas futuras precisam enfrentar. Segundo os autores, “para dismantelar os regimes raciais de propriedade, é necessário dismantelar as ontologias raciais do humano” (Ranganathan; Bonds, 2022, p. 202, tradução nossa). Aqui percebe-se como ainda há o entrelaçamento entre representações de humanidade e as diversas formas legitimadas de ocupação de territórios. A todo momento, são projetadas imagens que marcam essas ontologias raciais por linhas que separam o que se compreende por “desenvolvimento” ou “civilidades”, daquilo que seria uma ocupação “desperdiçada” ou mesmo “incivilizada”. Toda essa imagética, por certo, entrecruza-se com as formas como o próprio capitalismo se constrói, ou seja, a forma como desde sua concepção a produção de mais-valia depende da diferença racial entre pessoas e lugares (Melamed, 2015), assim como da desvalorização destas para fins de acumulação legitimada.

REFERÊNCIAS

ALENCASTRO, Luiz Felipe de. **O trato dos viventes**: formação do Brasil no Atlântico Sul, séculos XVI e XVII. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALVES, Jaime Amparo. Biópolis, necrópolis, ‘blackpolis’: notas para un nuevo léxico político en los análisis socio-espaciales del racismo. **Geopauta**, v. 4, n. 1, p. 5, 30 abr. 2020.

AMORIM, Liliane Pereira de. **Direito fundamental à diferença**: a política fundiária do Estado do Piauí nos processos de regularização dos territórios dos povos e comunidades tradicionais. Orientador: Menelick de Carvalho Netto. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

AZEVEDO, Celia Maria Marinho de. **Onda negra, medo branco**: o negro no imaginário das elites século XIX. 2. ed. São Paulo: Annablume, 2004.

BENTO, Maria Aparecida Silva. **Pactos Narcísicos no racismo**: Branquitude e poder nas organizações empresariais e no poder público. Tese (Doutorado em Psicologia) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002.

BERTÚLIO, Dora Lúcia. **Direito e relações raciais**: uma introdução crítica ao racismo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

BHANDAR, Brenna. **Colonial lives of property**: law, land, and racial regimes of ownership. Durham: Duke University Press, 2018.

- BHANDAR, Brenna. Property, Law, and Race: Modes of Abstraction. **UC Irvine Law Review**, v. 4, n. 1, p. 203-218, 2014.
- BLEDSON, Adam; WRIGHT, Willie Jamaal. The anti-Blackness of global capital. **Environment and Planning D: Society and Space**, v. 37, n. 1, p. 8-26, fev. 2019.
- BLOMLEY, Nicholas. Law, Property, and the Geography of Violence: The Frontier, the Survey, and the Grid. **Annals of the Association of American Geographers**, v. 93, n. 1, p. 121-141, mar. 2003.
- BONDS, Anne; INWOOD, Joshua. Beyond white privilege: Geographies of white supremacy and settler colonialism. **Progress in Human Geography**, v. 40, n. 6, p. 715-733, dez. 2016.
- BRAVERMAN, Irus *et al.* **The expanding spaces of law: a timely legal geography**. Stanford, CA: Stanford University Press, 2014.
- BRITO, Gisele; MENDONÇA, Pedro Rezende; ROLNIK, Raquel. Territórios de exclusividade branca: segregação, negação e enfrentamento do racismo no Planejamento Urbano da cidade de São Paulo. **R. Bras. de Dir. Urbanístico**, v. 9, n. 17, p. 35-59, dez. 2023.
- BUCK-MORSS, Susan. **Hegel, Haiti, and Universal History**. Pittsburgh: University of Pittsburgh Press, 2009.
- CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão**. Império do Brasil. 1. ed. Jundiaí: Paco Editorial, 2018.
- CASTRO, Camila Penna de *et al.* Antinegritude, racismo fundiário e seletividade racial no meio rural brasileiro. **Sociedade e Estado**, v. 40, n. 2, e51220, 2025.
- CHALHOUB, Sidney. **Cidade febril: cortiços e epidemias na corte imperial**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- COELHO, Luana Xavier Pinto. Self-segregation dream: Postcolonial legacies of racial property regimes and urbanization in Nova Lima, Brazil. **Journal of Race, Ethnicity and the City**, p. 1-18, 29 jan. 2026.
- COSTA, Pedro Henrique Argolo. **Entre Hidra e Leviatã: o Nomos da Terra de Carl Schmitt e o paradoxo da história universal**. Orientador: Evandro Charles Piza Duarte. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2015.
- DANTZLER, Prentiss A. The urban process under racial capitalism: Race, anti-Blackness, and capital accumulation. **Journal of Race, Ethnicity and the City**, p. 1-22, 25 jun. 2021.
- DELANEY, David. The Space That Race Makes. **The Professional Geographer**, v. 54, n. 1, p. 6-14, fev. 2002.

DORRIES, Heather; HARJO, Laura. Beyond Safety: Refusing Colonial Violence Through Indigenous Feminist Planning. **Journal of Planning Education and Research**, v. 40, n. 2, p. 210-219, jun. 2020.

DORRIES, Heather; HUGILL, David; TOMIAK, Julie. Racial capitalism and the production of settler colonial cities. **Geoforum**, S001671851930226X, ago. 2019.

DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos Vinícius Lustosa; COSTA, Pedro Henrique Argolo. A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atlântico Negro no centro do debate sobre racismo e sistema penal. **Universitas Jus**, v. 27, n. 2, p. 1-31, 2016.

DUARTE, Evandro Piza; QUEIROZ, Marcos; SANTOS, Fernando Nascimento dos. Seigneurial Hermeneutics and Judicial Truth: The Impact of Race on the Decision-Making Standards of the Brazilian Judiciary. **Race and Justice**, 21533687251397630, 2025.

FELIPE, Delton Aparecido. Patrimônio Cultural Negro no Paraná: memória e identidade nas terras quilombola Paoiol de Telha. In: Congresso Brasileiro de Pesquisadores Negros. **(re) Existência Intelectual Negra e Ancentral**. Uberlândia: 2018.

FONSECA, Ricardo Marcelo. A lei de terras e o advento da propriedade moderna no Brasil. In: **Anuario Mexicano de História do Direito**. Cidade do México, 2005. p. 97-112.

GARCIA, Antonia dos Santos. **Desigualdades raciais e segregação urbana em antigas capitais**: Salvador, cidade D'Oxum e Rio de Janeiro, cidade de Ogum. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

GILMORE, Ruth Wilson. Fatal Couplings of Power and Difference: Notes on Racism and Geography. **Professional Geographer**, v. 54, n. 1, p. 15-24, 2002.

GILMORE, Ruth Wilson. Race and Globalization. In: JOHNSTON, Ron; TAYLOR, Peter J.; WATTS, Michael (org.). **Geographies of global change**: remapping the world. 2. ed. Malden, MA: Blackwell, 2009. p. 261-274.

GÓES, Luciano. **A “tradução” de Lombroso na obra de Nina Rodrigues**: o racismo como base estruturante da criminologia brasileira. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2016.

GOLDBERG, David Theo. **The racial state**. Malden, MA: Blackwell, 2002.

GOTT, Richard. Latin America as a White Settler Society. **Bulletin of Latin American Research**, v. 26, n. 2, p. 269-289, 2007.

GROSSI, Paolo. **História da propriedade e outros ensaios**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

HARRIS, Cheryl I. Whiteness as Property. **Harvard Law Review**, v. 106, n. 8, p. 1707, jun. 1993.

HESPANHA, António Manuel. **As vésperas do leviathan**: instituições e poder político Portugal - séc. XVII. Coimbra: Livraria Almedina, 1994.

HUDSON, Peter James; MCKITTRICK, Katherine. The Geographies of Blackness and Anti-Blackness. **The CLR James Journal**, v. 20, n. 1/2, p. 233-240, 2014.

IANNI, Octavio. **A luta pela terra**. 3. ed. Petrópoles: Vozes, 1981. v. 8.

IYKO DAY. Being or Nothingness: Indigeneity, Antiracism, and Settler Colonial Critique. **Critical Ethnic Studies**, v. 1, n. 2, p. 102, 2015.

LINEBAUGH, Peter; REDIKER, Marcus. **A hidra de muitas cabeças**: marinheiros, escravos, comuneiros e a história oculta do Atlântico revolucionário. Tradução de Berilo Vargas. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

MARTINS, José de Souza. **O Cativo da Terra**. 6. ed. São Paulo: Hucitec Editora, 1996.

MCDONALD, Daniel L. The Origins of Informality in a Brazilian Planned City: Belo Horizonte, 1889-1900. **Journal of Urban History**, v. 47, n. 1, p. 29-49, jan. 2021.

MELAMED, Jodi. Racial Capitalism. **Critical Ethnic Studies**, v. 1, n. 1, p. 76, 2015.

MOSQUERA-VALLEJO, Ylver. Articulations and Erasures of the Black Sense of Place in Colombia. **Antipode**, v. 58, n. 1, p. e13119, jan. 2026.

MOTTA, Márcia; SERRÃO, José Vicente; MACHADO, Marina (org.). **Em terras lusas**: conflitos e fronteiras no Império Português. Vinhedo: Horizonte, 2013.

MOURA, Clóvis. **Sociologia do negro brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 2019.

MUNIZ, Izadora Nogueira dos Santos. **Terras quilombolas**: dilemas da governança fundiária e titulação coletiva. Orientador: Guilherme Scotti Rodrigues. 2025. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2025.

NICHOLS, Robert. **Theft is property!** Dispossession & critical theory. Durham: Duke University Press, 2020.

NOVAES, Bruna Portella de. **Embranquecer a cidade negra**: gestão do trabalho de rua em Salvador no início do século XX. 2017. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade de Brasília, Brasília, 2017.

PEDROZA, Manoela. **Por trás dos senhores**: senhores e camponeses em disputa por terras, corpos e almas na América portuguesa (1500-1759). Jundiaí: Paco Editorial, 2020.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial (séculos XVI e XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992. p. 115-132.

PORTELA, Roberto Campos; MENEZES JÚNIOR, Eumar Evangelista De; SILVA, Sandro Dutra E. Marco temporal: o projeto político do agronegócio e a ameaça aos direitos dos povos indígenas. **Serviço Social & Sociedade**, v. 147, n. 3, e-6628418, 2024.

PRIETO, Gustavo Francisco Teixeira. Sob o império da grilagem: Os fundamentos da absolutização da propriedade privada capitalista da terra no Brasil (1822-1850). **Terra Brasilis**, n. 8, 26 jun. 2017.

PULIDO, Laura. Flint, Environmental Racism, and Racial Capitalism. **Capitalism Nature Socialism**, v. 27, n. 3, p. 1-16, 2 jul. 2016.

PULIDO, Laura. Geographies of race and ethnicity II: Environmental racism, racial capitalism and state-sanctioned violence. **Progress in Human Geography**, v. 41, n. 4, p. 524-533, 2017.

QUEIROZ, Marcos. Hermenêutica senhorial. **InSURgência: revista de direitos e movimentos sociais**, v. 10, n. 1, p. 721-735, 2024.

RANGANATHAN, Malini; BONDS, Anne. Racial regimes of property: Introduction to the special issue. **Environment and Planning D: Society and Space**, v. 40, n. 2, p. 197-207, abr. 2022.

RIBEIRO, Anna Lyvia Roberto Custódio. **Racismo estrutural e aquisição da propriedade**. São Paulo: Contracorrente, 2025.

ROBINSON, Cedric J. **Marxismo Negro: a criação da tradição radical negra**. São Paulo: Perspectiva, 2023.

ROCHA, Ana Luisa Santos. Breves reflexões sobre a história do direito propriedade no Brasil (século XVI ao XIX). **Revista Brasileira de História do Direito**, v. 7, n. 11, p. 86-104, jul. 2021.

RODRIGUES, Pedro Parga. A lei hipotecária de 1864 originou a propriedade privada no Brasil? **Tempos Históricos**, v. 18, n. 2, p. 17-29, 2014.

SÁ, Gabriela Barretto de. **O crime de reduzir pessoa livre à escravidão nas casas de morada da Justiça do Rio Grande do Sul (1835-1874)**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2014.

SEYFERTH, Giralda. Colonização, imigração e a questão racial no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 53, p. 117-149, 2002. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i53p117-149.

SILVA, Denise Ferreira da. **A dívida impagável**. São Paulo: Living Commons, 2019.

SILVA, Denise Ferreira da. No-Bodies: Law, Raciality and Violence. **Griffith Law Review**, v. 18, n. 2, p. 212-236, jan. 2009.

SILVA, Denise Ferreira da; OLIVEIRA, Jess; DAHER, Pedro. **Homo Modernus: para uma ideia global de raça**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2022.

SILVA, Ligia Maria Osório. **Terras devolutas e latifúndio: efeitos da lei de 1850**. Campinas: Editora da Unicamp, 1996.

SMITH, Roberto. **Propriedade da terra e transição: estudo da formação da propriedade privada da terra e transição para o capitalismo no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1990.

TERRA DE DIREITOS. **Comunidade quilombola Paiol de Telha**. Disponível em: <http://terradedireitos.org.br/casos-emblematicos/comunidade-quilombola-paiol-de-telha/12527>. Acesso em: 27 mar. 2026.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna**: um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VARGAS, João Costa. Por uma mudança de paradigma: antinegritude e antagonismo estrutural. **Revista de Ciências Sociais**, v. 48, n. 2, p. 83-105, 2017.